



**LEI ORGÂNICA
DE JENIPAPO DOS VIEIRAS
MARANHÃO**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO.....	5
----------------	---

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO.....	6
Cap. I - Disposições Gerais.....	6
Cap. II - Da Organização do Município.....	7
Cap. III - Da Competência do Município.....	7
Cap. IV – Dos Bens do Município.....	9
Cap. V – Da Administração Pública Municipal.....	10
Seção I – Disposições Gerais.....	10
Seção II – Do Serviço Público Municipal.....	10
Cap. VI. Da Intervenção no Município.....	11

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO.....	12
Cap. I – Do Poder Legislação da Câmara.....	12
Cap. II – Da Competência da Câmara.....	15
Cap. III – Do Regime Interno.....	16
Seção I – Normas Gerais.....	16
Seção II – Das Comissões.....	17
Seção III – Das Imunidades.....	17
Cap. IV. – Das Proibições, da Extinção, Cassação do Mandato e das Licenças.....	18
Seção I – Das Proibições.....	18
Seção II – Da Extinção do Mandato.....	18
Seção III – Da Cassação do Mandato.....	19
Seção IV – Das Licenças.....	19
Cap. V – do Processo Legislativo.....	19
Seção I – Disposições Gerais.....	19
Seção II – Das Emendas à Lei Orgânica.....	20
Seção III – Das Iniciativas das Leis.....	20
Seção IV – Do Aumento das Despesas e dos Vetos.....	21
Cap. VI – Da Fiscalização Financeira o Orçamentária.....	22
Seção I – Do Controle Interno e da Prestação de Contas.....	22
Seção II – Do Julgamento das Contas e das Auditoria.....	22
Cap. VII – Do Poder Executivo Municipal.....	24
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	24
Seção II – Da Competência do Prefeito.....	24

Seção III – Da Remuneração.....	25
Seção IV – Da Perda e Cassação do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito.....	26
Subseção I – da Perda do Mandato.....	26
Subseção II – Da Cassação do Mandato.....	26
Subseção III - Do Processo de Cassação.....	27
Seção V – Dos Secretários Municipais.....	28

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.....	28
--------------------------------------------	----

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	30
Cap. I – Dos Impostos do Município.....	30
Cap. II – Das Taxas Municipais.....	30
Cap. III – Da Participação das Receitas Tributárias.....	31

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	32
Capítulo Único.....	32
Seção I – Da Política urbana e Rural.....	32
Seção II – Da Política Agrícola.....	33
Seção III – Da Saúde.....	33
Seção IV – Da Educação.....	34
Seção V – Da Cultura.....	35
Seção VI – Do Meio Ambiente.....	35
Seção VII – Dos Desporto e do Lazer.....	36

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO.....	37
Seção I – Disposições Gerais.....	37
Seção II – Da Criação de Distrito.....	37

Seção III – Da Extinção de Distrito.....	39
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	39
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	40



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

Atualizada pela Emenda:
Nº 01, de 28 de outubro de 2011 - Publicada em 11 de novembro de 2011

PREÂMBULO

A Câmara Constituinte do Município de Jenipapo dos Vieiras, Estado do Maranhão, usando dos Poderes que foram outorgados pelas Constituições Federal e Estadual, inovação a Proteção de Deus, a defesa dos direitos do Homem e da Sociedade, PROMULGA a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Jenipapo dos Vieiras, pessoa Jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização Político-Administrativo da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, com sede na cidade de Jenipapo dos Vieiras, Estado do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas Constituição e da República e do Estado, e nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º. Todo poder emana dom povo, que exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º. São Fundamentos do Município:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – a prática democrática;
- V – a participação popular;
- VI – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º. O Município de Jenipapo dos Vieiras assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais.

Art. 5º. O Município de Jenipapo dos Vieiras orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e de redução das desigualdades sociais.

Art. 6º. É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes legais, relações de dependência ou aliança ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar-se aos documentos públicos;
- III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre eles;
- IV – estabelecer diferenças salariais, de exercício de funções, de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, credo, preferência política ou posição social;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º. São poderes do Município, independentes e harmônicos si, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, a o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único. É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido em um deles não pode exercer as do outro, ressalvados as que, exceções constitucionais.

Art. 8º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos aos princípios da Constituição Federal, da Constituição do estado e o que, a respeito, dispuser a Justiça eleitoral.

Art. 9º. São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10º. Fica reservada ao Município de Jenipapo dos Vieiras competência para tratar de assuntos que não lhe seja explícito ou implicitamente vedados pelas constituições Federal e Estadual.

Art. 11º. Competente ao Município:

I – em comum com a União e o Estado:

- a) Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis instituições democráticas, a pela preservação do patrimônio público;
- b) cuidar da saúde, de assistência, em especial da criança, do adolescente e do idoso, e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer público;
- c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultura, os monumentos e paisagens notáveis;
- d) proporcionar os meios e acesso à cultura, à educação e à ciência, criando fontes de pesquisas no Município.
- e) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- f) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- g) promover e incentivar programas de moradia às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- i) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
- j) promover a integração social dos setores menos favoráveis;
- l) assegurar a fiscalização sanitária de todos os serviços públicos e privados;
- m) promover de dois em dois anos a realização de conferências municipais de saúde, que deliberará sobre a escolha dos membros componentes do Conselho Municipal de Saúde.

II – Privativamente:

- a) elaborar os seus orçamentos;
- b) legislar sobre assuntos locais;
- c) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços essenciais, incluindo-se nestes os transportes coletivos e os serviços de saneamento básico;
- d) manter com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à saúde, habitação e assistência social;
- e) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento, acesso e ocupação do solo urbano e rural;
- f) fixar leis, decretos e editais na sede do Poder, ou lugar visível ao povo, ou ainda publicá-los em jornal oficial e divulgá-los através dos meios de comunicação do Município;
- g) dispor sobre aquisição, administração e alienação de seus bens, sendo os imóveis com prévia autorização da Câmara Municipal;
- h) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços a quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que não funcionem regularmente;
- i) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e perímetro urbano;
- j) autorizar referendo popular;

III – Compete ainda ao Município:

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;
- c) regulamentar, licenciar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercadorias, feiras e matadouros, assim como a construção e conservação dos mesmos;

h) assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazo nunca superior a quinze dias para o atendimento;

i) instituir a guarda municipal;

j) prover os serviços de limpeza pública, coleta domiciliar e destino final do lixo em aterro sanitário;

l) fiscalizar os depósitos de venda de substâncias inflamáveis, poluentes, tóxicas, dentro da zona urbana, estabelecendo-se a distância de 500 (quinhentos) metros da área habitada;

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12º - Incluem-se entre os bens do Município:

I – Todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam aos Município;

II – As rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação dos seus serviços;

Art. 13º - Os bens imóveis do domínio do município, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

§ 1º. Os bens imóveis do domínio do município não poderão ser objeto de doação, salvo se a iniciativa for do Prefeito com a devida aprovação da Câmara, e:

I – O beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno;

II – Tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída;

III – Tratar-se de entidade filantrópica ou com fins não lucrativos;

§ 2º. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º. A cessão de uso dos bens Públicos, dependerá de prévia autorização da Câmara, e far-se-á mediante contrato em que o cessionário assumirá a obrigação de zelar pela conservação do bem cedido.

§ 4º. É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal no período de seis meses anteriores eleição, até o término do mandato do Prefeito.

Art. 14º - Caminhos públicos situados dentro dos lotes públicos ou particulares, nos termos da legislação civil, constituir-se-ão Serviço Municipal.

§ 1º. Os caminhos públicos serão construídos pelas estradas, veredas ou passagens.

§ 2º. Fica determinado o limite de 10 (dez) metros para as margens das estradas municipais e 5 (cinco) metros para as vicinais, considerados os limites para cada lado.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - O município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades obedecendo os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e participação popular e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos as funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por pessoas detentoras de conhecimento técnico ou profissional;

III - é assegurar ao servidor público municipal a livre associação sindical, e seu direito de greve será exercido nos limites deferidos em lei complementar federal;

IV – A lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

V – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurado;

VI – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços ou campanha dos órgãos públicos deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autorização ou serviços públicos.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 16º - A administração pública municipal elaborará a sua política de promoção dos recursos humanos e atenderá também o seguinte:

- I – valorização do servidor público;
- II – aprimoramento e atualização dos seus conhecimentos;
- III – a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos ressalvados as nomeações para cargos em comissão declarada em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 17º - Fica assegurada à servidora gestante, a mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo ou função, assegurando-lhes o direito à licença-gestante.

Art. 18º - O servidor e empregado público que tiver a capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação.

Art. 19º - Fica assegurado ao servidor público municipal o direito a percepção do décimo terceiro salário, salário família e um terço a mais de remuneração de férias.

Art. 20º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se mandato eletivo federal ou estadual serão afastados do cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de servidor será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 21º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, quando aos seus direitos e deveres, os princípios constantes nas legislações Federal e Estadual.

Parágrafo Único – A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 22º - Município não sofrerá intervenção, salvo quando:

I – Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – Não forem prestada contas na forma da lei;

III – O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios na Constituição do Estado ou Federal, ou para prover a execução da lei, de ordem por decisão judicial;

IV – Não tiver sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, a mínimo exigido da receita municipal, nos termos da Constituição Federal.

Art. 23º - A decretação da intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto na Constituição do Estado.

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 24º O Poder Legislativo do Município é prestado pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal, observadas as seguintes normas:

I – 9 (nove) Vereadores, para o grupo dos primeiros 15.000 (quinze mil) habitantes do Município;

II - 11 (onze) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 15.001 (quinze mil e um) e 30.000 (trinta mil) habitantes;

III - 13 (treze) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 30.001 (trinta mil e um) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV - 15 (quinze) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 50.001 (cinquenta mil e um) e 80.000 (oitenta mil) habitantes;

V - 17 (dezesete) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 80.001 (oitenta mil e um) e 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

VI - 19 (dezenove) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 120.001 (cento e vinte mil e um) e 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

VII - 21 (vinte e um) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 160.001 (cento e sessenta mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

VIII - 23 (vinte e três) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 300.001 (trezentos mil e um) e 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

IX - 25 (vinte e cinco) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 450.001 (quatrocentos e cinquenta mil e um) e 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

X - 27 (vinte e sete) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 600.001 (seiscentos mil e um) e 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

XI - 29 (vinte e nove) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 750.001 (setecentos e cinquenta mil e um) e 900.000 (novecentos mil) habitantes;

XII - 31 (trinta e um) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 900.001 (novecentos mil e um) e 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

XIII - 33 (trinta e três) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.050.001 (um milhão e cinquenta mil e um) e 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

XIV - 35 (trinta e cinco) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.200.001 (um milhão e duzentos mil e um) e 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

XV - 37 (trinta e sete) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.350.001 (um milhão e trezentos e cinquenta mil e um) e 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

XVI - 39 (trinta e nove) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.500.001 (um milhão e quinhentos mil e um) e 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

XVII - 41 (quarenta e um) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.800.001 (um milhão e oitocentos mil e um) e 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

XVIII - 43 (quarenta e três) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 2.400.001 (dois milhões e quatrocentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

XIX - 45 (quarenta e cinco) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 3.000.001 (três milhões e um) e 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

XX - 47 (quarenta e sete) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 4.000.001 (quatro milhões e um) e 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

XXI - 49 (quarenta e nove) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 5.000.001 (cinco milhões e um) e 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

XXII - 51 (cinquenta e um) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 6.000.001 (seis milhões e um) e 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

XXIII - 53 (cinquenta e três) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 7.000.001 (sete milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

XXIV - 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, quando a população do Município atingir mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

XXV - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente ao ano que anteceder às eleições;

XXVI - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até um ano antes da realização das eleições municipais;

XXVII - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso XXVI deste parágrafo.

Art. 25º - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurado autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 26º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de julho, e de 10 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º. No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 4º. Sob a previdência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo a Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistência dessa situação, do mais votado entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado a trabalhar pelo progresso a desenvolvimento do Município a bem-estar de seu povo”.

§ 5º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim prometo”.

§ 6º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 3º deste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

§ 7º. No ato posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas

transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 8º. Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 9º. A convocação extraordinária a Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de Urgência ou interesse público relevante;

II – por seu Presidente, em caso do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 10º. Nas sessões extraordinária a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 27º - Compete à Câmara Municipal dispor sobre a organização administração e provimento de cargos de seus serviços e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I – sistema tributário municipal;

II – plano direto do Município;

III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – criação, estruturas e atribuições dos órgãos da administração municipal diretos, indiretos ou vinculados;

V – o patrimônio do Município;

VI – os símbolos municipais e seus usos;

VII – autorização ou convenções de seus serviços.

Art. 28º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – sua instalação e funcionamento;

II – elaboração de seu Regimento Interno;

III – posse de seus membros;

IV – eleição, composição e atribuição da Mesa Diretora;

V – número de reuniões mensais, nunca inferior a oito, na forma de Constituição Estadual;

VI – formação de suas comissões técnicas;

VII – deliberações;

VIII – autorizar o Prefeito a se Ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;

IX – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos nesta Lei Orgânica;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito quando este não apresentar no prazo de lei;

XI – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XII – aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

XIII – sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder, regularmente, ou dos limites de delegação do legislativo;

XIV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo-se fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XV – dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XVI – fiscalizar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

Art. 29º. – A Câmara Municipal poderá convocar, secretários municipais e gerentes executivos, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando infrações político-administrativas a ausência não justificada.

TÍTULO III

DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 30º - Na elaboração do seu Regime Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara;

II – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III – não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolva ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra subversão de ordem política de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV – será de dois anos o mandato de membros de Mesa Diretora, com direito a reeleição para os mesmos cargos.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 31º - As Comissões, em razão de matéria de sua competência, deverão:

I – discutir e votar projetos de lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo de houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações ou queixas, de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV – solicitar o depoimento de quaisquer autoridades municipal ou cidadão;

V – apreciar plano de desenvolvimento, programas de obras do Município e, sobre eles emitir parecer.

Art. 32º - As Comissões Parlamentares de Inquéritos, com poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regime Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhar ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 33º - Salvo disposições constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 34º - Durante o recesso parlamentar haverá uma comissão representativa da Câmara eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regime Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO III

DAS IMUNIDADES

Art. 35º - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. O Vereador goza de prisão especial, nos termos do inciso II, do art. 295, do Código de Processo Penal.

§ 2º. O Vereador será submetido a julgamento perante o juiz de Direito da Comarca.

§ 3º. Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal a do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre o sistema eleitoral, remuneração, perda do mandato, impedimentos e incorporação as Forças armadas.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES, DA EXTINÇÃO DA CASSAÇÃO DO MANDATO E DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 36º - O Vereador não poderá:

I – deste a expedição do diploma, firma ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária da cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer da entidade a que se refere o inciso anterior;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

SEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 37º - Extinguir-se-á o mandato do vereador:

I – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito, e mediante comprovante de recebimento, para apreciação de matéria urgente;

II – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

III – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

IV – que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único – Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extinto, a Presidência da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar de ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 38º - Terá o mandato cassado o Vereador:

- I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – fixar residência fora do município.

Parágrafo Único – O processo de cassação de mandato do Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 62 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 39º - Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Ministro do Estado, Secretário de Estado e Secretário Municipal ou Gerente Executivo;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único – O suplente será convocado nos casos de vagas decorrentes de investimentos do titular em função por tempo superior a cento e vinte dias ou licença sem remuneração de que trata o inciso anterior.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40º - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I emendas à Lei Orgânica;
- II – leis ordinárias;
- III – leis delegadas;
- IV – decretos
- V – resoluções.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 41º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual;

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitará ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 42º - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara municipal.

Art. 43º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – disponham sobre matéria orçamentária;

II – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;

III – fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município;

IV – disponham sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

V – disponham sobre organização administrativa de matéria tributária;

Art. 44º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, e deverá ser apreciada em, no máximo, noventa dias.

SEÇÃO IV

DO AUMENTO DAS DESPESAS E DOS VETOS

Art. 45º - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 46º - O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

Art. 47º - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição no todo ou em parte inconstitucional ou contrário público, vetá-la-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara dos motivos de veto.

§ 1º. O veto parcial abrangerá o texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º. O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º. Esgotando, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação.

§ 5º. Se o veto não for mantido deverá a lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º. Se a lei não promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará no mesmo prazo, e se este não o fizer, fá-lo-á imediatamente o Vice-Presidente.

Art. 48º. – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 49º. – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do Executivo, na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º. O controle externo se exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio circunstanciado no prazo de sessenta dias sobre as contas dos poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º. Não sendo as contas enviadas no prazo de lei, o Tribunal de Contas do Estado comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias, competindo-lhe em qualquer dos casos, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º. Verificado a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara poderão recorrer ao Ministério Público para instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º. As contas relativas as subvenções, financiamentos, empréstimo e auxílio recebidos do Estado, ou seu intermédio serão prestadas em separado, diretamente ao órgão de controle interno estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º. Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer suprirá a omissão.

Art. 50º - Decorrido o Prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo 1º do artigo antecedente, sem que o Tribunal de Contas do Estado haja emitido o parecer prévio, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro, nos termos do artigo 172, parágrafo 3º da Constituição do Estado.

SEÇÃO II

DO JULGANTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 51º - O Julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de sessenta dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º. Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Ocorrido o disposto no artigo 49, o prazo de trata este artigo começará a ocorrer da data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, no decurso do prazo previsto no parágrafo 10 do artigo 48.

§ 3º. As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara, pelo menos vinte dias antes do seu julgamento.

Art. 52º - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, a de outras conferidas por lei, o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara Municipal, ao Ministério Público, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 53º - O Tribunal de Contas do Estado, mediante convocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

I – assinar prazo para que o órgão de administração pública municipal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – Solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

Parágrafo Único – A Câmara Municipal, deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II desde artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 54º - O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis, para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e de pessoas;

II – acompanhar a execução de programas de gestão e a do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos e plano de gestão.

Art. 55º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores ou pelos quais o Município responder ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativa, e será auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 57º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumidos seu cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 58º - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 59º - Compete ao Prefeito:

- I – exercer a direção superior da administração municipal;
- II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VI – vetar projetos de lei;
- VI – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar na forma da lei, os servidores do Município;
- VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- VIII – enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitida modificações ao projeto original, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;
- IX – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município na forma da lei;
- X – apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI – promover arrecadação das rendas municipais;
- XII – dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII – representar o município em juízo e fora dele;
- XIV – declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social na forma e nos casos previstos em lei federal;

XV – prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara Municipal;]

XVI – remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasiões da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;

XVII – decretar o estado de calamidade pública;

XVIII – nomear e exonerar os secretários municipais e gerentes executivos;

XIX – prestar a Câmara, por escrito, dentro de trinta dias, as informações solicitadas por escrito, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria;

XX – convocar sessão extraordinária dos grupos gerenciais executivos.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 60º - a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração e gratificação do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, considerando-se a remuneração e gratificação vigentes, na hipótese de não proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em Índice oficial, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º. A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 3º. A remuneração do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 4º. O subsídio e verba de representação do Vice-Prefeito não poderão exceder a metade do que for fixada para o Prefeito.

§ 5º. A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da fixada para o Prefeito.

SEÇÃO IV

DA PERDA E CASSAÇÃO DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA PERDA DO MANDATO

Art. 61º - Perderá o mandato o prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no art. 38, 1, 11, IV e V da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 62º - São infrações política-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos serviços da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no prazo e devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, atos de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afasta-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI – quando não forem alocados recursos, na forma seguinte:
 - a) Vinte e cinco por cento da receita do Município para o Ensino;
 - b) dois e meio por cento do Fundo de Participação do Município para a Cultura e o Desporto;
 - c) doze por cento do Fundo de Participação do Município para a Saúde;
 - d) cinco por cento do Fundo de participação do Município para o Abastecimento;
 - e) dois por cento do Fundo de Participação do Município a ICMS para a Infra-estrutura;

§ 1º. Nos crimes comuns, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. Os crimes de responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente e serão julgados pelo Poder Judiciário.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO

Art. 63º - O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o “quórum” de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais alegarão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processor o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todo os atos do processor pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse para a defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado para as razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência da acusação, solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestarem-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir a defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articulares da denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 64º - Compete aos secretários municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência.

II – apresentar ao Prefeito relatório semestrais dos serviços realizados nas secretarias;

III – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas ou outorgadas pelo Prefeito.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 65º - O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições federal e Estadual, as normas gerais de direito financeiro e traduzirá nos planos de gestão a política econômica-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Art. 66º - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 10 de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1º. Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a lei orçamentária vigente;

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração à proposta;

§ 3º. Não será objeto de deliberação, emenda que decorra aumento de despesa global ou de ordem de projeto e programa ou as que vierem modificar seu montante e a natureza do serviço;

§ 4º. O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas.

Art. 67º - A lei de orçamento anual não conterà normas alheias à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 1º. Não se incluem na proibição;

I – a autorização para a abertura de créditos suplementares e operação de crédito por antecipação de receita;

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º. São vedadas:

I – a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – a abertura de crédito ilimitado;

III – a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV – a realização por qualquer dos poderes de despesas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais.

§ 3º. A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito;

§ 4º. A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 68º - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento ações básicas de saúde.

§ 1º. Sempre que arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção;

§ 2º. Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 69º - Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal.

I – instituir imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;
- b) transmissão inter-vivos a qualquer tempo por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 70º - O imposto Predial e Territorial Urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 71º - O imposto inter-vivos não indicará sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de Capital, nem, sobre a transmissão de bens a direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra a venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 72º - No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I – taxas arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou contribuinte ou postos à sua disposição;

II – contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que tenha como limite total a despesa realizadas e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultado para cada imóvel beneficiado.:

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 73º - Pertence ao Município, nos termos do artigo 130 de Constituição Federal:

I – o produto de arrecadação do imposto de União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto de União sobre propriedade territorial, relativamente imóveis situados em território;

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no artigo 159, I, b, da Constituição Federal;

VI – setenta por cento da arrecadação, conforme origem do imposto a que se refere o artigo 153, V e seu § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definindo em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 159, § 3º da Constituição Federal;

Parágrafo Único – As parcelas das receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditados conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção de valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 74º – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal e publicando-os ao público em geral.

Art. 75º. - É vedada a retenção de qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimo relativos a impostos.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76º – O Município, observados os preceitos constantes da Constituição federal e Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem estar de sua população.

§ 1º. O planejamento, sua gestão, seus objetivos, diretrizes e propriedade são imperativos para a administração municipal e indicativo para o setor privado;

§ 2º. O Município adotará programas especiais destinados erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminação, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade;

§ 3º. A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Municipal;

§ 4º. O Município dispensará à pequena e micro empresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas;

§ 5º. O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas com vistas à sua promoção econômica social.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 77º. A política urbana e rural atenderá o pleno desenvolvimento das funções e a garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 78º. O Plano Diretor do Município disporá:

I – sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as constituições, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II – a criação de área especial de interesse urbanístico social, ambiental, turístico a de utilização pública.

Art. 79º. O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajuste, acordos ou convênios, proverá a execução de programas de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 80º. - A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observando as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 81º. - O Município facilitará o escoamento da produção agrícola, possibilitando a comercialização direta entre produtor e consumidor.

Art. 82º - Salvos os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I – áreas de reservas ecológicas em proteção ao meio ambiente;
- II – assentamento rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III – projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o plano diretor.

Parágrafo Único – Em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, o Município garantirá a prestação de serviços de assistência técnica de extensão rural, prioritariamente, aos pequenos produtores, aos trabalhadores rurais e as suas organizações.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 83º - A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 84º - Cabe ao Município, como integrante do sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa de saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 85º - O Município, nos limites de sua competência possibilitará as comunidades rurais assistência médico-odontológicos, utilizando-se de unidades móveis e outras de atendimento.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 86º - A educação, direito de todos e dever do Município e da família promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 87º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental, seguindo os seguintes princípios:

- I – universalidade do acesso à escola;
- II – valorização do professor;
- III – melhoria contínua das condições da escola e do ensino;
- IV – democratização de gestão escolar com participação da comunidade;
- V – criação da rede escolar municipal com projeto arquitetônico adequado à utilização da proposta pedagógica construtiva da cidadania;
- VI – melhoramento e expansão de escolas do ensino fundamental;

VII – introdução de dois turnos de funcionamento com seis horas de duração nas escolas do ensino fundamental;

VIII – desenvolvimento de atividades alternativas e complementares nas escolas;

IX – oportunidade educacional para todos;

X – atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de fornecimentos de material didático e assistência à saúde;

XI – ensino gratuito, incluindo-se a gratuidade do material escolar, proibida a cobrança de qualquer taxa na rede pública municipal;

XII – calendário escolar municipal flexível a adequados as condições social e econômica dos alunos;

XIII – criação de entidade representativas, a nível decisório, dos usuários, dos trabalhadores na educação e dos representantes governamentais para, de forma palitaria formular a política educacional;

Art. 88º - O Município incentivará a criação e manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas e rurais.

Art. 89º - Fica assegurado ao estudante que mora nas proximidades da Sede do Município, nos termos da lei, passe livre, para se deslocar até à sua escola bem como o retorno à sua residência.

Art. 90º - O ensino de educação ambiental de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município, com o fim de despertar a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 91º - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniência de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DA CULTURA

Art. 92º - O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando o incentivo as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 93º - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacarem na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre dos quais:

I – obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais:

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico;

III – as formas de expressões;

- IV – os modos de criar, fazer e viver;
- V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 94º - O Poder Público Municipal e os cidadãos são os responsáveis pela proteção do patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de invenções, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vista a assegurar para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei;

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 95º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar pela sua preservação e recuperação em benefícios das gerações presente e futura.

Parágrafo Único – O Município na forma do disposto no art. 23 III, VI a VII da Constituição Federal, não permitirá:

I – a devastação da flora nas margens dos riachos, dos igarapés e ao redor das lagoas do seu território;

II – a devastação de fauna e as práticas que submetam os animais a crueldade;

III – a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

IV – a destruição de paisagens notáveis;

V – a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente;

VI – que sejam cercadas terras pertencentes à União, bem como lagos, rios, lagoas e campos naturais inundáveis do Município.

Art. 96º - O Município coibirá, na forma da lei, qualquer tipo de atividade, especialmente o desmatamento que implique o risco de erosão, desmoronamento nas áreas de encosta dos povoados de Jurará, Marajá, Cinturão, Coquinho, Sabonete, Jenipapo dos Jonas, como forma de garantir a segurança dos moradores.

Art. 97º - Aplicam-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos artigos 241 a 250 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 98º - Compete ao Município fomentar práticas desportivas, assegurando:

I – autonomia das entidades dirigentes, associações e clubes, quando à sua organização e funcionamento;

II – tratamento especial para o esporte amador, gerando um intercâmbio permanente entre as comunidades;

III – a participação da seleção de futebol do Município, no Torneio Intermunicipal, proporcionando um intercâmbio maior com outros municípios do Estado.

Parágrafo Único – Serão destinado recursos públicos municipais para a formação prioritária do desporto educacional, na forma da lei.

Art. 99º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a desenvolver e incentivar o lazer através de acontecimentos festivos, dando especial atenção a festivais de cultura e arte popular.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100º - O Estado do Maranhão é dividido em Municípios e este em Distritos.

Art. 101º - A Cidade de Jenipapo dos Vieiras é a sede do Município e que lhe dá o nome.

Art. 102º - Observar-se-á quando ao desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 10 da Constituição Estadual.

Art. 103º - A criação ou supressão de Distritos, bem como o desmembramento do território municipal para anexação a outro Município poderão ser efetivadas a qualquer tempo.

Art. 104º - a criação ou supressão de Distrito será submetida manifestação da Câmara de vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 105º - O desmembramento do território municipal para anexação a outro Município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados, obedecido o “quórum” de maioria a absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembleia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitar pelas duas Câmaras, o projeto será preceitos.

Art. 106º - A forma da consulta plebiscitará será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

- I – residência do votante há mais de um ano no local;
- II – cédula oficial, que conterà as palavras **sim** ou **não**, iridicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO DE DISTRITO

Art. 107º - São condições necessárias para criação de distrito:

- I – população, eleitorado e arrecadação não inferior a quinta parte do que for exigido para a criação do Município;
- II – existência, na sede distrital de, pelo menos, cinquenta casas, de escola pública e de subdelegacia de polícia;

Art. 108º – a apuração das condições exigidas para criação de Distrito far-se-á nos seguintes termos:

- I - a população será fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- II – eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- III – a arrecadação será apurado pelo órgão fazendário que, para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;
- IV – o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatísticas ou repartição do Município;
- V – a existência da escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou por representantes das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do estado.

Art. 109º - Para criação de um Distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais Distritos, com a extinção destes, é dispensado a verificação dos requisitos do artigo anterior.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a Sede do novo Distrito.

Art. 110º - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

- I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência para a delimitação, a linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – não se interromperá a continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 111º - A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observadas os seguintes procedimentos:

I – os limites de cada Município será descrito integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;

II – as divisas distritais serão descritas trechos, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

DA EXTINÇÃO DO DISTRITO

Art. 112º Nenhum Distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitória a população de todo o Município.

Parágrafo Único – O processo de extinção de Distrito será, no que couber, o mesmo estabelecimento para respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e Decreto Legislativo da Câmara de vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 113º - A zona urbana do Município compreende a área de edificação contínua das provocações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramento:

I – meio-fio ou calçamento;

II – abastecimento de água encanada;

III – sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV – rede de iluminação pública com o sem posteamento para distribuição familiar;

V – escola primária, posto de saúde, templos e arrumamentos até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 114º - O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

Art. 115º - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma de Lei Federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 116º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judicial far-se-á na ordem de apresentação dos precatórios à conta dos critérios respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 117º - O Município promoverá as operações indispensáveis manutenção ou reintegração de posses dessas áreas de terra do seu patrimônio.

Art. 118º - Incide nas penalidades das perdas de cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional assegurado.

Art. 119º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 120º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objetivo do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, que serão motivação do despacho ou decisão.

ATO DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica, na data e no ato de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contida, a contar de sua publicação:

- I – o Regimento Interno da Câmara de Vereadores;
- II – a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

Art. 3º - O Município instituirá, em dois anos, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 4º - Ficam instituídos os seguintes Conselhos, a serem regulamentados em lei ordinária:

- I – Conselho Municipal de Educação;
- II – Conselho Municipal de Saúde;
- III – Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV – Conselho Municipal da Criação, do Adolescente e do Idoso Desamparado;
- V – Conselho Municipal da Mulher;
- VI – Conselho Municipal do Meio-Ambiente;

VII – Conselho Municipal da Agricultura e do Abastecimento;

Art. 5º - O Vereador que falecer em pleno gozo de suas atividades, durante a investidura de mandato eletivo, fica assegurado ao seu cônjuge ou companheiro (a) em caráter permanente, pensão cujo valor mensal será igual a cinquenta por cento da remuneração do Vereador em exercício.

Art. 6º - Será garantido, na forma da legislação ordinária, passe livre aos idosos.

Art. 7º - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado e sua impressão para distribuição gratuita as repartições municipais e a todos os interessados.

Jenipapo dos Vieiras-MA 09 de dezembro de 1997.

Oswaldo Ramos de Sousa
Presidente

Flávia Sousa Nepomuceno
Assessora Jurídica

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2011 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
De 28 de outubro de 2011 – Publicada em ___ de _____ 2011

Dá nova redação ao art. 24, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras-MA, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao seu texto:

Art. 1º. O art. 24, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24º O Poder Legislativo do Município é prestado pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal, observadas as seguintes normas:

- I – 9 (nove) Vereadores, para o grupo dos primeiros 15.000 (quinze mil) habitantes do Município;
- II - 11 (onze) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 15.001 (quinze mil e um) e 30.000 (trinta mil) habitantes;
- III - 13 (treze) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 30.001 (trinta mil e um) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- IV - 15 (quinze) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 50.001 (cinquenta mil e um) e 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- V - 17 (dezessete) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 80.001 (oitenta mil e um) e 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- VI - 19 (dezenove) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 120.001 (cento e vinte mil e um) e 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- VII - 21 (vinte e um) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 160.001 (cento e sessenta mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

VIII - 23 (vinte e três) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 300.001 (trezentos mil e um) e 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

IX - 25 (vinte e cinco) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 450.001 (quatrocentos e cinquenta mil e um) e 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

X - 27 (vinte e sete) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 600.001 (seiscentos mil e um) e 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

XI - 29 (vinte e nove) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 750.001 (setecentos e cinquenta mil e um) e 900.000 (novecentos mil) habitantes;

XII - 31 (trinta e um) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 900.001 (novecentos mil e um) e 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

XIII - 33 (trinta e três) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.050.001 (um milhão e cinquenta mil e um) e 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

XIV - 35 (trinta e cinco) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.200.001 (um milhão e duzentos mil e um) e 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

XV - 37 (trinta e sete) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.350.001 (um milhão e trezentos e cinquenta mil e um) e 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

XVI - 39 (trinta e nove) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.500.001 (um milhão e quinhentos mil e um) e 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

XVII - 41 (quarenta e um) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.800.001 (um milhão e oitocentos mil e um) e 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

XVIII - 43 (quarenta e três) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 2.400.001 (dois milhões e quatrocentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

XIX - 45 (quarenta e cinco) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 3.000.001 (três milhões e um) e 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

XX - 47 (quarenta e sete) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 4.000.001 (quatro milhões e um) e 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

XXI - 49 (quarenta e nove) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 5.000.001 (cinco milhões e um) e 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

XXII - 51 (cinquenta e um) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 6.000.001 (seis milhões e um) e 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

XXIII - 53 (cinquenta e três) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 7.000.001 (sete milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

XXIV - 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, quando a população do Município atingir mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

XXV - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente ao ano que anteceder às eleições;

XXVI - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até um ano antes da realização das eleições municipais;

XXVII - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso XXVI deste parágrafo.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do processo eleitoral de 2012.

Plenário Luzia Farias de Macedo, 28 de outubro de 2011.

Mesa da Câmara de Vereadores

Osvaldo Ramos de Sousa - Presidente

Rithie Muniz Cavalcante – Vice-Presidente

Francisco Josimar de Sousa oliveira - 1º Secretário

Isaias Alves Pavião - 2º Secretário